

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ri2cjmo0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2019 Projeto de lei nº 1270/2019 Protocolo nº 10784/2019 Processo nº 2451/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado de Mato Grosso, de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública - SESP.


A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado de Mato Grosso, de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública - SESP.

Art. 2º - Após recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade, as autoridades policiais e os órgãos de segurança pública procederão o devido registro através do Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - O Cadastro a que se refere o Art. 1º constará das seguintes informações:

- I – Nome da pessoa desaparecida
- II - Filiação
- III– Naturalidade (Município/Estado)
- IV – Data de nascimento
- V – Documento de Identidade (RG e/ou CPF)
- VI – Endereço Residencial
- VII – Local do Desaparecimento
- VIII – Testemunhas (se houver)
- IX – Descrição do desaparecido (cor, altura, vestuário)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

X – Outras informações julgadas necessárias

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Foi publicada a Lei Federal nº 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas; cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera as regras sobre autorização para viagem previstas no ECA.

O objetivo daquela lei federal foi o de instituir medidas para evitar o desaparecimento de pessoas e, caso isso ocorra, para garantir mecanismos mais eficientes de busca das pessoas desaparecidas.

Neste ensejo, entendemos oportuno, criarmos em nosso Estado de Mato Grosso um cadastro Estadual de pessoas desaparecidas, sobretudo para prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, conforme o legislativo federal vem fazendo, com escopo de fazermos o compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas.

A busca e a localização de pessoas desaparecidas devem ser consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público, devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados e devem envolver obrigatoriamente uma cooperação operacional por meio do cadastro Estadual e Nacional de pessoas desaparecidas.

Quando a autoridade do órgão de segurança pública for comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, ela deverá adotar todas as providências visando à sua localização, comunicar o fato às demais autoridades competentes e incluir as informações no Cadastro Estadual e Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Dr. Gimenez
Deputado Estadual